



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114719-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A., é apelado BF ACADEMIA DF PLAZA LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Gabriel Penna Gomes (448995/SP) .", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.114.719-66.2023.8.26.0100

Apelante: BLUEFIT ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S/A

Apelada: BF ACADEMIA DF PLAZA LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.864

Reparação de danos decorrentes de descumprimento de contratos de franquia. Inadmissibilidade. Ré disponibilizou à autora o direito de preferência tanto das instalações em que funcionavam as academias quanto dos equipamentos, apontando os valores correspondentes. Autora que deixou de exercer o referido direito. Alegação de erro na sentença sem suporte. Documentação existente expõe, de forma clara e precisa, que a ré observou as disposições contratuais. No caso em exame, os contratos de franquia já estavam vencidos. Requerida que, inclusive, encerrou suas atividades nos locais. Posteriormente, outra empresa concorrente da autora viera a obter a locação dos espaços, porém, sem nenhuma interferência ou participação da ré na nova relação negocial. Sentença observou pormenorizadamente as peculiaridades da demanda. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 359/361, aclarada pelos embargos de pág. 376, que julgou improcedente ação de indenização decorrente de contratos de franquia, ressaltando descumprimento por ausência de exercício de preferência e concorrência desleal e requerendo pagamento de multas, ante as infrações ocorridas.

Alega a apelante que a sentença merece reforma, pois existe clara violação ao direito de preferência exercido pela própria recorrente e a sentença aponta gravíssimo erro, uma vez que o ponto comercial do Shopping DF Plaza em que funcionava a academia da apelante fora transferido para sua principal concorrente, a Smartfit, sendo que o contrato permitia que a Bluefit assumisse o ponto e o contrato de locação de sua franqueada se não mais quisesse lá operar a unidade, bem como teria 10 anos para suceder a apelada no referido contrato de locação, haja vista que a marca franqueada é a grande responsável pelo fundo de comércio e por angariar clientes, e se a franqueada desistisse de operar a unidade, poderia a Bluefit assumir o contrato de locação, para manter em funcionamento no mesmíssimo local uma unidade de sua rede. Menciona que esclareceu interesse em exercer o direito conferido nos termos da cláusula 107.h dos contratos de franquia, e a notificação de págs. 233/237 é de que ocorreu justamente o contrário do que a sentença apelada concluiu, já que a cláusula 99 dizia respeito, apenas e tão somente, à outra opção de compra que a apelante possuía paralelamente ao direito de preferência, e no outro caso optou por renunciar à opção da cláusula 99. Ressalta que a franqueada anunciou o término do contrato e iniciou tratativas com a Smartfit para alteração da bandeira da academia. Salaria violação inequívoca à obrigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de não concorrência, por si só ou por terceira pessoa, mas a apelada se negou a respeitar o direito de preferência da apelante, havendo violação contratual, com afronta à cláusula de não concorrência, que é manifestamente válida. Destaca as consequências dos descumprimentos contratuais e o dever de reparação, ou seja, multa somada a perdas e danos, reportando-se aos valores de R\$250.000,00, ante a cláusula 121.b, e de R\$300.000,00 previsto na cláusula 115, cabendo, ainda, indenização por lucros cessantes a ser aferida por perícia. Por último, requer o provimento do apelo para que a ação seja julgada procedente.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão da apelante; subsidiariamente, em eventual desfecho diverso, a redução da multa referida, págs. 406/418.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Bluefit Academias de Ginástica e Participações S/A em face de BF Academia DF Plaza Ltda., cuja autora alega descumprimento contratual por parte da franqueadora em relação às cláusulas abrangendo direito de preferência e concorrência desleal.

Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo em vista que não restou demonstrado qualquer descumprimento da requerida em relação aos seus deveres contratuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

No caso em exame, vislumbra-se que a ré franqueada disponibilizou à autora franqueadora o direito de preferência, ante o conteúdo de pág. 232, com opção de compra da totalidade do negócio de cada unidade franqueada, nos termos da cláusula 99 de ambos os contratos, apontando os valores para a unidade Venâncio (R\$13.762.698,00) e para a unidade DF Plaza (R\$18.345.130,00).

Ademais, também se constata que, efetivamente, a requerida também notificou a requerente acerca de seu interesse na aquisição de equipamentos e instalações de cada unidade, sendo o montante de R\$2.269.099,82 para a unidade Venâncio Shopping, e R\$2.144.278,24 para a unidade DF Plaza, pág. 239.

Todavia, a requerente, ora apelante, respondeu, de forma clara no item 4, pág. 234, que não tinha interesse em exercer a opção de compra prevista na cláusula 99, e que também não possuía interesse em exercer a opção de aquisição dos equipamentos, conforme o disposto no item 3, pág. 253.

Cumprе destacar que a Bluefit mencionou disposição em exercer o direito nos termos da cláusula 107.h do contrato de franquia para a aquisição de equipamentos e instalações, item IV, pág. 234, pleiteando relação de itens e prazo de 10 dias, no entanto, a ré já havia disponibilizado à autora os valores correspondentes para cada uma das unidades anteriormente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

franqueadas, de acordo com o conteúdo de pág. 232, e ainda ressaltara que tais valores tinham como base balanços e demonstrações financeiras referentes ao período, que seguiam anexos à contranotificação, não tendo a autora optado por exercer de forma efetiva o direito de preferência.

Desta forma, não há que se falar em descumprimento do contrato, até porque, os contratos de franquia já estavam encerrados.

Outrossim, a alegação constante da inicial, item 17, pág. 5, de que a antiga franqueada teria transferido o ponto comercial do Shopping DF Plaza para a concorrente Smartfit, não fora demonstrada, por conseguinte, não se identifica a alegada concorrência desleal.

Com efeito, as antigas franqueadas simplesmente encerraram suas atividades nos locais em que exploravam a atividade regularmente, e, de fato, posteriormente, outra rede de academias concorrente da autora firmara contrato de locação com os *shopping centers* em referência, sem nenhuma participação da ré, que, inclusive, não mais exercia atividade alguma, o que restou caracterizado na prova testemunhal.

Deste modo, as alegações de descumprimento contratual impostas ao polo passivo não têm consistência, haja vista que não se identificara nenhum vínculo na negociação envolvendo as locações dos imóveis por parte dos locadores com a nova academia nos locais referidos, tanto que nada existe nos autos que indique participação societária ou comercial das rés com a Smartfit.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, conjecturas e ilações da apelante não proporcionam embasamento para a configuração de descumprimento contratual, mesmo porque, sequer indícios de provas neste contexto se fazem presentes.

No mais, o que é determinante para a hipótese em comento é se houve ou não alguma participação da ré em relação à locação obtida pela Smartfit diretamente com a locadora, todavia, inexistente demonstração de alguma vinculação do polo passivo no tocante a este tópico.

De fato, a requerida não teve nenhuma influência na instalação da concorrente da autora no local, visto que já havia encerrado suas atividades, tanto que disponibilizou os equipamentos para que a autora exercesse a aquisição.

Destarte, o que realmente busca a autora é o enriquecimento sem causa, desvirtuando a situação fática, o que não pode sobressair.

Por fim, nada existe para ser modificado na sentença em exame, que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada, e cujos fundamentos ora são ratificados.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Em remate, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, ressalvando-se que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

4. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao apelo.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC354